

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.039058/91-31

Sessão de 25 de agosto de 1995

Acórdão nº 101-88.763

Recurso nº: 05.597 - FINSOCIAL - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: TRALDI MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA.

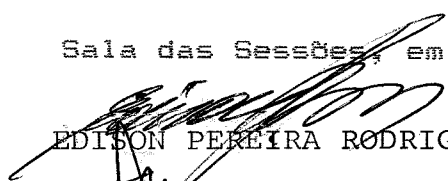
Recorrida : DRF EM SAO PAULO(SP)

FINSOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no processo
matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

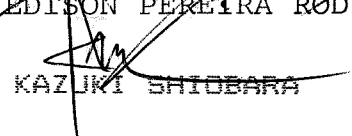
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por TRALDI MERCANTIL E INDUSTRIAL
LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazem-
da Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira
Cândido, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves
Feitosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880.039058/91-31

RECURSO Nº: 05.597

ACORDÃO Nº: 101-88.763

RECORRENTE: TRALDI MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa TRALDI MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.944.816/0001-03, informada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigos 2º, 16, 80 e 83, do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, combinado com o artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, artigo 1º da Lei nº 7.691/88 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89, artigo 7º, da Lei nº 7.787/89 e artigo 1º da Lei nº 7.894/89.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Finsocial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.039058/91-31

Acórdão nº 101-88.763

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

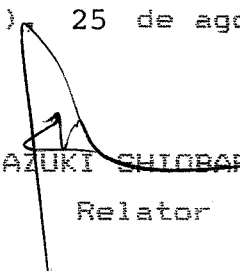
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10880.039060/91-82, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 03 de julho de 1995, em Acórdão nº 101-88.525, foi negado provimento por este Colegiado.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 25 de agosto de 1995



KAZUKI SHIOBARA

Relator